



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100382-77.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO PAULO BENEDITO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não Conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1100382-77.2020.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/44ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Anna Paula Dias da Costa

Recorrente: **João Paulo Benedito**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00524

Apelação Cível. Competência recursal. Ação de indenização por danos materiais. Insurgência quanto a desvio de valores de conta PASEP. Competência atribuída ao Núcleo de Justiça 4.0. Art. 1º, inciso VIII e parágrafo único da Portaria nº 10.454/2024 e art. 4, inciso III da Resolução 927/2024 do TJSP. Recurso não conhecido e suscitado conflito de competência negativo perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 189/196, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados em ação de reparação de danos materiais, ajuizada por João Paulo Benedito em face de Banco do Brasil S/A.

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença, sustentando ter ocorrido desfalque em sua conta do PASEP, fazendo jus ao recebimento de diferença, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios. Diz que não foram considerados ilícitos praticados pelo banco (fls. 198/211).

Certificado decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 252)

Pedido de suspensão do feito pelo apelante em razão de controvérsia atingida pelo IRDR nº 71-TO (2020/0276752-2) (fls. 258/259 e 283).

Apelação Cível nº 1100382-77.2020.8.26.0100 (MRMB)

Voto nº 00524

Página: 2/5

Despacho do i. Desembargador Dr. Jairo Brazil Fontes Oliveira suspendendo o andamento do feito em razão do IRDR nº 71-TO (2020/0276752-2) (fls. 298/299),

Despacho do i. Desembargador Dr. Valentino Aparecido de Andrade, determinando a remessa destes autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para julgamento pelo Núcleo de Justiça 4.0 em razão do julgamento do Tema nº 1150 (fls. 346).

Despacho do i. Juiz Substituto de Segundo Grau Dr. Rui Porto Dias, determinando a devolução dos autos ao relator originário, em virtude da decisão de fls. 298/299, com fulcro no artigo 1º, da Portaria nº10454/2024 (fls. 354).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

Em que pese o entendimento do ilustre Juiz Substituto de Segundo Grau Dr. Rui Porto Dias, que por meio do despacho de fls. 354, determinou a remessa dos autos ao relator originário, declinando, assim, da competência do Núcleo de Justiça 4.0 para julgamento da apelação interposta no presente feito, com a devida vênia, ousou dele divergir quando sustenta a competência desta 15ª Câmara de Direito.

Cuida-se de ação indenizatória que versa sobre responsabilidade decorrente de supostos desvios de valores pelo banco de conta do autor vinculada ao PASEP.

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297.

Nesses termos, o feito diz respeito à matéria de competência comum das cinco Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme disposto no art. 1º, inciso VIII, da Portaria nº 10.454/2024, *in verbis*:

“Artigo 1º. Ficam estipulados pela Presidência do Tribunal de Justiça, cumprido o disposto no artigo 5º da Resolução OE 927/2024, os seguintes assuntos/matérias de competência comum das 05 (cinco) Turmas

Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turmas I a V), no que diz respeito a processos não suspensos/não sobrestados pendentes de julgamento nos gabinetes dos magistrados que atuam em Segundo Grau de jurisdição:

[...]

VIII - DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários;”

Ademais, o feito se encontra abarcado também dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do mesmo dispositivo, que prevê que a competência do Núcleo de Justiça 4.0 ficará restrita:

“às classes de 'apelação', 'remessa necessária', 'apelação cível' e 'remessa necessária cível', em formato exclusivamente 'digital' e sem anotação de prevenção anterior, o julgamento pelas Turmas Julgadoras do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, com as ressalvas previstas no artigo 14, § 2º, da Resolução OE 927/2024, no que diz respeito a processos conexos e incidentes relacionados àqueles cuja relatoria tenha sido previamente transferida ao Núcleo 4.0 em Segundo Grau e estejam com a situação pendente de julgamento. [destaquei].

Por sua vez, a Resolução nº 927/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que criou e regulamenta “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau”, prevê:

“Art. 4º. Os “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau” atuarão em cooperação com as Câmaras de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, no processamento e julgamento dos feitos originários e recursais que, dentre outros critérios:

² Art. 14. Os “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau” julgarão os incidentes e recursos interpostos contra suas decisões, salvo se houverem sido extintos, caso em que o julgamento caberá à Câmara a que o processo houver sido distribuído originariamente, observado o quanto disposto no Regimento Interno do Tribunal. [...]

§ 2º. Durante seu funcionamento, os “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau” terão competência preventiva para julgamento dos processos conexos e incidentes, cuja distribuição observará o mesmo sistema já utilizado em Segunda Instância.

[...]

III - envolvam questões afetadas por precedentes obrigatórios, em especial aqueles definidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos extraordinário e especial submetidos à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;”

Em suma, a hipótese é de apelação em que se discute contrato bancário, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, autos em formato digital, distribuído sem prevenção a esta Colenda Câmara e, por se encaixar nos requisitos legais, envolvendo matéria afetada por IRDR, remetido ao Núcleo de Justiça 4.0 para julgamento.

Assim, é o entendimento de que a competência recursal para julgar o feito é mesmo do Núcleo de Justiça 4.0.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e suscito conflito negativo de competência** perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Carlos Ortiz Gomes

Relator